



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração

**OFÍCIO:** 543/SEMAD

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de Aditivo de Quantitativo de 25% e Prazo dos contratos nº 004.6/2023-PMI e 004.9.2023-PMI, que tem como objeto o fornecimento de material de higiene, limpeza e descartáveis.

### I – RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo dos contratos nº 004.6/2023-PMI e 004.9.2023-PMI, conforme o objeto descrito acima, nos termos dos arts. 107 e 124, da Lei nº 14.133/21.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Assim, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que foi noticiado pelo Secretário Municipal de Administração que o quantitativo do contrato em epígrafe, necessita do acréscimo de 25% para estender o fornecimento do objeto ora mencionado acima, bem como seu prazo por um período de 06 (seis) meses.

A Lei nº 14.133/2021 admite a alteração dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e o particular, de



acordo com determinados termos, a necessidade de atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.

Por estas razões é que, no decorrer da vigência deste contrato, poderá haver a alteração das suas cláusulas, por meio de aditivo contratual, nas hipóteses previstas em lei, mediante as devidas justificativas, conforme dispõe o artigo 124 da Lei de Licitações.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade, se encontra consubstanciada no Art. 107 da Lei Nº 14.133/21.

No entanto, apesar da legislação prever modificações nos contratos em relação os quantitativos e os prazos de vigência, **tem-se que os pedidos não podem ser cumulados**, pois demanda exame jurídico prévio específico em caso de alteração contratual.

Ademais, o art. 107 não prevê apenas a possibilidade de renovação contratual, ele garante também a renovação do objeto e dos valores contratados.

O TCE-MG já se manifestou nesse sentido em consulta, vejamos:

CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELAS NORMAS ANTERIORES À LEI Nº 14.133/21. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERA-SE O SALDO REMANESCENTE DO QUANTITATIVO NA PRORROGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. RENOVAÇÃO DE TODAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE PACTUADAS. 1. Os contratos vigentes, regidos pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 12.462/11, poderão ser prorrogados ou modificados, devendo ser observadas as normas nelas previstas. 2. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/21, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente. **3. A prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo. Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei.** (TCE-MG - CONSULTA: 1128010, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 11/10/2023). Grifou-se.



Como se pode observar, a renovação do prazo contratual já traz consigo a renovação do seu quantitativo, bem como de todas as suas cláusulas contratuais. Deste modo, não é possível cumular os pedidos de prazo e quantitativo nos moldes dos arts. 107 e 124 da lei 14.133/21, respectivamente.

Assim, cabe a Administração esclarecer qual a fundamentação legal a ser analisada por esta Assessoria Jurídica.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a reanálise da fundamentação legal. Após, encaminhem-se os autos a esta Assessoria Jurídica para novo parecer jurídico.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 18 de novembro de 2024.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
**Assessor Jurídico**

Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251